

Lêi nº-1- hum de 4 de janeiro de 1964

Dispõe sobre cobrança de
impostos e taxas Municipais.

A Câmara Municipal decreta e eu sanciono
a seguinte lei: — — — — —

Artigo 1º — Fica instituída a taxa de iluminação pública,
destinada a custear as despesas com
a aquisição de luz e energia elétrica para
a iluminação das ruas, praças e avenidas
da cidade — — — — —

Art. 2º A taxa a que se refere o artigo anterior, será
cobrada dos proprietários de prédios e terrenos
situados em logradouros públicos, de de-
ver iluminação pública; No ato da expe-
dição dos conhecimentos dos impostos: Predial
e Territorial urbano, na base de 10% (DEZ POR CENTO)
sobre a soma bruta dos citados tributos, Da
taxa de assistência escolar: — — — — —

Art 3º Fica criada a taxa de assistência escolar,
destinada a custear com a aquisição de livros
e qualquer despesa que se necessitar para fins
do ensino primário dos alunos pobres das
Escolas Municipais, e estaduais deste munici-
pio. — — — — —

Art 4º A taxa de assistência escolar, incidirá sobre todos
os conhecimentos expedidos pelo relatório mu-
nicipal, relativos aos impostos, predial, territorial
industrial e profissional e licença sua base
do lançamento anual. Parágrafo único —
A taxa será arrecadada nos conhecimentos
a que se refere este artigo da seguinte forma: —

- a) Contribuinte até \$ 200,00 - - - - - CR\$ - 20,00
 b) de mais de \$ 200,00 até \$ 500,00 - - - - - " - 30,00
 c) de mais de \$ 500,00 até \$ 1.000,00 - - - - - " - 40,00
 d) de mais de \$ 1.000,00 até \$ 2.000,00 - - - - - " - 50,00
 e) de mais de 2.000,00 " \$ 4.000,00 - - - - - " - 60,00
 f) de mais de 4.000,00 " \$ 8.000,00 - - - - - " - 80,00
 g) de mais de 8.000,00 " \$ 10.000,00 - - - - - " - 100,00

ART. 5º O pagamento dos taxes a que se refere os artigos 1º e 3º desta lei, obedecerão a mesma modalidade de pagamento dos impostos territorial, Predial e Industria e profissões. Do im-
posto Predial: - - - - -

ART. 6º O imposto Predial, incide sobre o valor dos predios situados nas zonas urbanas e suburbanas da Cidade, Vilas e todo o aglomera-
 ção de mais de 20 (Vinte) casas armadas, mesmo quando localizadas de um unico proprietario, salvo quando se trata de casas residenciais de Colono ou proprietarios agricolas e agropecu-
 arias. PARÁGRAFO 1º :- O Valor dos Predios para efeito de incidências do imposto, serão calcula-
 dos, tendo-se por base em vista a localização, o tamanho e qualidade da construção.

PARÁGRAFO 2º :- São Considerados Predios, e con-
 sequentemente, sujeitos ao imposto, todos os que possam servir de habitação, uso e recreio, como
 casas, garagens, barracões, Armazéns, ou quaisquer
 outros, seja qual for a sua denominação, forma
 ou distinção. - - - - -

Art 7º - O imposto Predial, será cobrado na base de 1%
 (um por cento) sobre o valor real do imóvel, tendo
 de \$ 100,00 (cem cruzeiros) a sua contribuição
 minima. DO imposto DE LICENÇA: - - - - -

segue

Art. 8º Ninguém poderá exercer, no município,
qualquer industria, Comercio, Profissão,
Arte ou Officio de que aufera lucros, seja
qual for a sua natureza ou especie, sem
estar munido de um alvará de licen-
ça concedido pela Prefeitura e sem o
pagamento dos impostos e taxas correspon-
dentes. **PARÁGRAFO 1º PRIMEIRO:** ~~Artigo~~ - Não estão compreen-
didos neste artigo as licenças para transito
de veículos de qualquer natureza, que para
transitarem no município, pagarão somente
o imposto de licença e taxas devidas, (independente)
(do) correspondentes digo independente de
alvará, e bem assim suas catas ambulantes
de outros municípios. — — — — —

Art. 9º Também estão sujeitos só o alvará de licen-
ça e pagamentos dos impostos e taxas
devidas correspondentes, todas as construções
e reconstruções que se procederem na cidade.

Art. 10º O Alvará de licença constará de um docu-
mento assinado pelo chefe do Serviço de Fiscal-
ização e o chefe do Serviço da Fazenda,
no qual discriminará a natureza da li-
cença concedida, Situação e o imposto e taxa pagos.

Art. 11º O imposto de licença uno e indivisivel
e só vigorará dentro do ano da concessão.

Artigo 12º O imposto de licença para os estabelecimentos
já existentes será cobrado no decorrer do
mês de janeiro de cada ano. — — — — —

Artigo 13º As licenças para as construções e reconstruções
ou para quaisquer estabelecimentos novos, serão
pedidos no correr do ano em que em que
se verificarem. — — — — —

Art. 14º - Não será licenciado o contribuinte em débito com os cofres municipais, assim como será cassada a licença de todo aquele que se encontrar em tais condições: - - - - -

Art. 15º - Os atos sujeitos ao imposto de licença não poderão ser iniciados ou fructuados, antes do pagamento do imposto e taxas devidas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiro), até R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e leva da ao livro quando nas residências.

Art. 16º - O imposto de licença é transferível e o respectivo alvará será renovado anualmente, independentemente de requerimento ao fisco.

Art. 17º - A tributação do imposto de licença deverá obedecer as tabelas abaixo e a sua arrecadação será feita pelo Serviço de Fazenda e pelos fiscais distritais em seus distritos. - - - - -

Art. 18º - Os estabelecimentos comerciais e industriais serão tributados de acordo com seus capitais em prefector, pela forma seguinte: - - - - -

TABELA Nº 1 - hum - - - - -

Capital	até \$ 50.000,00 =	CR\$ - 400,00	
Capital de ^{mais de} \$ 50.000,00	até \$ 100.000,00	" 500,00	
de mais de 100.000,00	até 200.000,00	" 700,00	
" "	" \$ 200.000,00	" \$ 500.000,00	" 1.000,00
" "	" \$ 500.000,00	" \$ 1.000,00	" 2.000,00
" "	" \$ 1.000.000,00	Cobrança de 3.000,00	até \$ 5.000,00
" "	" \$ 1.000.000,00	" 1.000,00	" 1

Art. 19º - As indústrias e profissões, artes e ofícios que não se cobrem os seus capitais, serão tributados de conformidade com a seguinte tabela: - - - - -

TABELA Nº 2 (Dois)

1	Acoques	R\$ 750,00	3	Ajente ou ajentes de Seguro e	
2	Ajente de automóveis e caminhões			Similares	R\$ 750,00
	---	R\$ 1.500,00			

4	Afencia de jornais e revistas	R\$ - 450,00
5	Afencia de loteria comprando em outras afencias	CR\$ - - - 625,00
6	Af. de loteria recebendo diretamente da Companhia - - - - -	\$ - 600,00
7	Af. de Comercio não especificado cabaz de CR\$ 300,00 até \$ -	450,00
8	Afluente "Fábrica" - - - - -	\$ 800,00
9	" " Semente enparafador	\$ - 500,00
10	Alfaias tarias vendendo fregueses etc.	\$ 450,00
11	" " Semente confusões	\$ 450,00
12	Amulador de Fora do Municipio p/mês	\$ 200,00
13	" " do Municipio por Ano	\$ 500,00
14	Amulador - - - - -	\$ - 300,00
15	Armações de comissão ou consignação	\$ 1.500,00
16	Alves, ovos e futas - - - - -	" 450,00
17	Barbearias, p/cadeiras	\$ - 200,00
18	Barracos ou Pavilhões	\$ - 400,00
19	Bebidas Alcoólicas - Fábrica -	\$ - 900,00
20	Café, Torrefação e usagem	\$ - 450,00
21	Cal, Fábrica de:	\$ - 450,00
22	Casas Comerciais vendendo Ar. tipo Carnavalístico nos dias de Carnaval, depois da Hora regulamentar - - - - -	\$ 1.000,00
23	Casa de diversão depois o horário regulamentar - - - - -	\$ 500,00
24	Cinema Permanente - - - - -	\$ 1.500,00
25	Comercio não especificada de \$ 400,00 até \$	1.000,00
26	Carpintaria, Marcenaria ou Serraria	\$ - 800,00
27	Depósito feixado e mercaderias	\$ 1.500,00
28	Oficina S/ Magazimaria	\$ - 300,00
29	Oficinas, não especificadas	\$ - 200,00
30	Empreiteiros de Obras	\$ 500,00

31)	Empresa funerária - - - - -	\$ - 300,00
32)	Empresa telefônica - - - - -	\$ 400,00
31)	Empresa não especificada de \$ 500,00 a \$ -	\$ 1.000,00
32)	Empreiteiro estabelecido p/cadeira	\$ - 90,00
33)	Escritório de contabilidade - - - - -	\$ - 600,00
34)	Fábrica de Calçados de Pequenos - - - - -	\$ 400,00
35)	" de Fios e artigos - - - - -	\$ 500,00
36)	" " Manuseio ou latários - - - - -	\$ 500,00
37)	Fotógrafo - - - - -	\$ 500,00
38)	Ferrador - - - - -	\$ 200,00
39)	Ferraria de Concerto - - - - -	\$ 225,00
40)	Gado Bovino, invernista, mercador ou intermediário - - - - -	\$ 2.000,00
41)	Gado Suíno: Comprador ou vendedor	\$ 1200,00
42)	Hoteis - - - - -	\$ 1500,00
43)	Jóias, Relógios, mercadores de: - - - - -	\$ 450,00
43)	Joaalheiros - - - - -	\$ 600,00
44)	Fábrica de lençóis - - - - -	\$ 450,00
45)	Lavanderia e tinturaria - - - - -	\$ 300,00
46)	Livreiro ou Pequena livraria	\$ 450,00
47)	Máquinas de Costura ajuste ou oficina	\$ 500,00
48)	" Afrietas - - - - -	\$ 450,00
49)	Mamona ajuste ou comprador	\$ 800,00
50)	Ouvreiros Pequenos Concerto	\$ 300,00
51)	Padarias	\$ 700,00
52)	Pensões e hospedaria - - - - -	\$ 800,00
53)	Perfumaria "Fábrica" - - - - -	\$ 500,00
54)	Relógios "Concerto" - - - - -	\$ 400,00
53)	Ringues - - - - -	\$ 450,00
55)	Sabão e Sabonetes Fábrica - - - - -	\$ 500,00
56)	Sapataria de Concertos - - - - -	\$ 300,00

ARTip 20 = (O trânsito) de, o imposto para o trânsito de
Veículos, será exigido da seguinte forma:

Automoveis Particulares	— — — — —	\$	1.500,00
Automoveis de aluguel	— — — — —	\$	750,00
Ônibus	— — — — —	\$	1500,00
Jeep (JEEP)	— — — — —	\$	1500,00
Caminhões	— — — — —	\$	1.500,00
Caminhões	— — — — —	\$	2300,00
Bicicletas	— — — — —	\$	200,00
Carros de Boas	— — — — —	\$	400,00
Carroças	— — — — —	\$	500,00
Carroças	— — — — —	\$	400,00
Charretes	— — — — —	\$	350,00
Motocicletas	— — — — —	\$	600,00

Art 20 - (21) As construções e reconstruções serão tribu-
tadas na base de 2 (Dois) Por mil, sobre o valor
das, de conformidade com o orçamento
arbitrado pela diretoria de obras da municipalidade

PARÁGRAFO ÚNICO = Não estão nas exceções, (Do imposto)
dito, deste artigo as casas populares de valor
não superior a \$ 30.000,00 (Trinta mil cru-
zeiros), em que o imposto será de \$ 60,00 (seis
cruzeiros). Do imposto sobre economia do
município: — — — — —

Art 22 - O imposto sobre atos de economia do Muni-
cipio será cobrado em relação a todos papeis que
transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de
qualquer autoridade municipal, ^{onde que} relativos a ser-
viços do município e regulados por lei municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO Será ainda o imposto sobre atos de
economia do município cobrado sobre atos de
todas as contradições cobrados sobre
de \$ 20,00 Por contradições expedidos, a razão
as rendas industriais e patrimoniais (ex pedidos) ^{de 1980} relativos

Art 23 - imposto sobre atos de economia Será arrecadado

Como Selo e por conhecimento, na ocasião em que os Sapeis, e eles sujeitos foram protocolados, lavrados, expedidos, Visados, acurados e processados desentranhados ou entregues ao Contribuinte, de acordo com a tabela abaixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Preferindo-se a cobrança por meio de Selo, terá este o formato, cores, dimensões e características determinadas pelo Prefeito, em Portaria.

TABELA N° - 4 -

- (1) Prorrogação de prazo de contratos municipais sob o Valor da Prorrogação - CR\$ 6%
- (2) Concessão de privilégios individuais ou a empresa pelo município sobre o valor arbitrado \$- 6%
- (3) Transferência de qualquer contrato municipal de qualquer natureza - \$- 4%
- (4) Transferência de privilégios individuais, empresa, pelo município sobre o valor arbitrado \$ 4%
- (5) Relevação de multa imposto por autoridade municipal, em que as partes hajam incurrido pela culpa própria sobre o valor da multa - \$ 10%
- (6) Ato do Prefeito Concedendo favores em virtude de leis municipais: - (a) Até \$ 1.000,00 - \$ 100,00 de lei municipal - \$- 0%
- (7) C) Sobre o valor excedente Terço da Transferência de Título municipais Por CR\$ 1.000,00 ou fração - \$ 15,00
- (8) Terço de qualquer natureza lavrados em livros municipais, for folha do livro \$ 80,00
- (9) Guias apresentadas as respectivas repartições municipais para qualquer fim \$ 15,00
- (10) Título de legitimação de posse de terrenos municipais concedido por lei: (A) Até quinhentos metros quadrados (500) \$ 15,00. (C) Para mais de quinhentos (500) \$ 80,00 -
- (11) Título de Perpetuidade de Sepulturas, jazigo, carniceiro,

manusolos ou

C.R. \$ 15,000

- 12) Requerimentos, memoriais e outros
Petições dirigidas a municipalidade: (A)
(A) Por lauda até 33 linhas \$ 15,000, sobre
o que exceder por lauda ou fração — \$ 7,000
- 13) Títulos e documentos juntados a requerimentos —
ou memoriais dirigidos a qualquer auto-
ridade municipal por folha — — — \$ 60,00
- 14) Atestados passados por autoridades municipais
Para qualquer fim, menos eleitoral, militar ou
de caráter funcional, dos servidores munici-
pales: (A) Por lauda até 33 linhas — \$ 15,000
(B) Sobre o que exceder, por lauda ou fração \$ 7,000
- 15) Certidões extraídas de livros documento do-
cumentos a processar municipais, de qualquer
natureza, para qualquer fim exato militar, eleitoral
ou de caráter funcional, dos servidores públicos
municipais: Por lauda até 33 linhas \$ 15,000
(B) Sobre o que exceder, por lauda ou fração \$ 7,000
- 16) Conhecimentos ex fechos — — — — — \$ 20,00
- 17) Buscas nos Papeis dos exercícios anteriores:—
(A) ATÉ -- 1- Ano \$ 2,000 - B - ATÉ 3 ANOS \$ 4,000
(C) ATÉ - 5- Anos \$ 7,000 - (D) DAI Por diante, cobra-se
Por Ano \$ 2,000. — — — — —
- 18) Emolumentos ou protocolos p/ requerimento \$ 50,00
- 19) Certidão de Quitação de impostos e taxas — — —
Municipais — — — — —
- 20) Taxa de arrecadação de bens imóveis e
seuvenientes a depósitos municipais: (A) Depósito de
Animal cavalos, mular ou Bovinos p/dia \$ 10,000
(B) Depósito de Animais caprinos, ou caprinos
p/dia \$ 8,000, (C) Depósito de Animais p/dia \$ 8,000
(D) Depósito de Caninos p/dia \$ 7,000 — — —

(E) Depósito de qualquer outro objeto que possa ser
serenamente, ser suportado, por metro quadrado
- ou fração de 3000; (F) depósito de objetos que não pos-
sam ser suportados por dia e por metro quadrado ou
fração de 2000

21) Matrículas de cães de 200,00 (duzentos cruzeiros).

DA TAXA RODOVIÁRIA

Art. 24 - A taxa rodoviária (encidirá) de 90, destina-se
exclusivamente a indenizar as despesas feitas pe-
lo município com a construção e conservação
de estradas, (Constituição Federal Art. 24)

Art. 25 - Responde pelas taxas, os proprietários de imóveis
rural, ao tempo do respectivo, passando a responsabi-
lidade ao adquirente no caso de alienação.

Art. 26 - A arrecadação da taxa rodoviária será feita até
30 de abril de cada ano, conjuntamente com os
impostos do Comércio, indústria e profissões Serie B.

Art. 27 - A taxa rodoviária encidirá a razão de 0,3% sobre
o valor venal da propriedade rural, inclusive benefi-
tarias senado de 2000 (Dois mil cruzeiros) a sua contri-
buição municipal. DA TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS

DIVERSOS. ART. 28 - A taxa de fiscalização de serviços diver-
sos, observados das posições estabelecidas no código
de posturas municipais, será cobrada mediante
conhecimento pela numeração de atos, Alinhamen-
to e nivelamento, Verificação e aprovação ou
modificação de plantas, fiscalização de obras
Visitação de Predios etc, de acordo com a tabela
abaixo: 1 - taxa de alinhamento, e nivelamento, Verificação:

a) Alinhamento e Predios ou fechos x x x x x \$ 200,00

b) Nivelamento e Predios x x x x x \$ 200,00

c) Verificação de Predios ou Subdivisão e Alinhamento ou
fração x x x x x \$ 800

- 5) Abertura de estradas & propriedades que devam ser retalhadas, & % Até 20 ha ou fração CR\$ 150,00
- (2) Taxas de aprovação e identificação de lotes: - exames de loteamentos, e aprovação CR\$ 800,00
- (3) Vistorias em predios: - (A) Predios comerciais CR\$ 300,00
 - - - - - B. » Residenciais CR\$ 150,00
- (4) Taxa de numeração de casas, por ano inclusive placas: - CR\$ 600,00 - - - - -

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

ART. 29 - A taxa de conservação de calçamento, será exigida a razão de CR\$ 5,00 (Cinco cruzeiros) por metro quadrado, e lançada juntamente com os impostos territorial e predial urbanos. - - - - -

DA TAXA DE ÁGUA

ART. 30 A taxa de água, será cobrada juntamente com os impostos territorial e predial urbanos e suburbanos e nos distritos onde houver estabelecimento de água, nos próprios predios, ou em vias públicas, será cobrada a referida taxa, tomando-se por base, o valor do predio ou lote sendo cobrado a 0,3% sobre o valor.

ART. 31 - Estarão sujeitos ao (imposto) de água, taxa de consumo de água os predios ou lotes que estiverem ligados de água, e que será cobrada mensalmente, na base de CR\$ 400,00 (quatro centos cruzeiros).

PARÁGRAFO 1º - Para a ligação da água nos predios, e nesse caso vir a Prefeitura pagar a taxa de ligação que será de CR\$ 200,00 (Duzentos cruzeiros), taxa fixa.

PARÁGRAFO 2º - O contribuinte que não obedecer estas tabelas ou leis, será cortado imediatamente sua ligação. LANCAMENTOS, ARRECADACÕES, INCIDENCIA DO IMPOSTO

ART. 32 Imposto de Indústria e Profissões - DA INCIDENCIA - - - - -
 todas as pessoas naturais ou jurídicas, que no

município explorar indústrias, ou comércio, nas suas diversas modalidades, ou explorar quaisquer profissões, artes, ou ofícios, com ou sem localização fixa e que tenha objetivo de lucros, ou remuneração. —

Art. 33 Estão sujeitos ao Pagamento de Indústria e Profissões, as atividades das firmas individuais e das sociedades, civis, ou comerciais, exercidas neste município, ainda que sediadas fora dele. — — — — —

Art. 34 — Quando as atividades tributadas forem exercidas em estabelecimentos distintos, o imposto será cobrado por estabelecimentos. § 1º — Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de cobrança do imposto s/indústria e profissões: — (a) os que, embora pertençam a mesma (firma) pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos; (b) os que embora, no mesmo local, ainda que com indústrias ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas, ou jurídicas. § 2º — Não serão considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicações internas, nem vários pavilhões de um mesmo imóvel. — — — — —

Art. 35 — Os agentes, representantes, ou prepostos de firmas individuais, ou coletivas que (também) digam que tenham ou não sede neste município, mas que nele exerça suas atividades, mesmo que limitadas, a encomendas e pedidos, e exclusivamente por meio de amostras, e por conta de terceiros ficam sujeitos ao pagamento do imposto. — — — — —

Art. 36 — Estão igualmente sujeitos ao imposto: 1º Os concessionários, de exploração de Bares, restaurantes, cafés, churrascarias e atividades conexas, nas estações de passeios, botéis, clubes e associações.

(2º) As que explorem garagem para guarda de
Veículos, armazéns, em depósito ou frigo-
ríficos, ou oficinas em geral. 3º - As empresas
de transporte de passageiros, cargas, ou encomendas.

Art 37 O imposto de Advogado fica sujeito a quem
que, no uso do mandato requerer, frequen-
temente perante, embora não tenha escritório
de advocacia e nem se anuncie como profissional

Art 38 - Estará igualmente sujeito ao imposto o médico,
dentista ou enfermeiro, embora ocupe cargos
Públicos, ou outra profissão qualquer, exercendo
suas atividades profissionais no município.

Art 39 Ao imposto incidente sobre o comércio de ga-
do, qualquer que seja sua espécie, fica
sujeito aquele que ocupar tropa ou manda-
for conta própria, ou de outros. — — —

Art 40. DAS INSCRIÇÕES E DAS DECLARAÇÕES =

" 40 Estão sujeitos a inscrição obrigatória no
Cadastro Fiscal, da Prefeitura, Cadastro do comér-
cio e das indústrias e profissões, todos os
estabelecimentos industriais e comerciais, atri-
colas e profissionais localizadas no muni-
cípio, ainda que exonerados ou isentos
do imposto de indústria e profissões.

Art 41 A inscrição do Cadastro Fiscal, será feita
pelo responsável ou seu representante legal,
que preencherá e entregará, na repartição com-
petente, uma ficha própria, fornecida pela Pre-
feitura, para cada estabelecimento, e contendo
as seguintes características: — 1º Nome, Firma
ou razão social; 2º Denominação do estabele-
cimento; 3º Localização do estabelecimento
principal, de Dependência, com indicações de

distrito, rua, número, além de pavimentos, de salas quando for o caso. (4º) Natureza do estabelecimento, se de contrato comercial, industrial, agrícola, profissional ou misto; (5º) se o estabelecimento é único ou matriz, filial ou agência; (6º) Ramo de atividade, especificando os principais produtos vendidos ou fabricados, e a natureza dos serviços prestados; (7º) Data e assinatura do responsável. —

Art 42 - Até 20 de janeiro de cada ano os contribuintes, sujeitos a pagamento de imposto, com base no (aparelho de en) dipo, no movimento econômico, farão entrega a prefeituras de uma de uma declaração fiscal, relativos ao movimento do exercício anterior contendo os seguintes requisitos: — 1º) Nome da firma ou razão social 2º) Localização do estabelecimento. 3º) Ramo de atividade; 4º) Nº de inscrição no cadastro fiscal; 5º) movimento econômico, incluindo as parciais, mensais e total; 6º) data e assinatura do responsável. x ————— x ————— x ————— x —————

Art 43. No caso de falta ou insuficiência de declaração fiscal, o contribuinte será lançado "ex officio" por arbitramento, feito pela repartição competente, o qual prevalecerá até a prova em contrário.

PARÁGRAFO ÚNICO — O arbitramento que deverá ser feito com a homologação do Prefeito Municipal, determinará a base tributária presumida, tomando por base, o movimento econômico do estabelecimento confiere, considerando equivalente. — x —

Art. 43. Será também feito lançamento "ex officio" por arbitramento, quando se verificar, na declaração, fraudes, na fei, emissão de valores praticada com intuito de prejudicar o fisco, ou quando

ou quando o contribuinte dificultar ou impedir o
exame dos livros próprios e demais documentos
julgados necessários a comprovação da declaração
Art 45 Os estabelecimentos novos, farão sua inscrição
antes da abertura ou instalação dos mesmos. —

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art 46. O imposto de indústria e profissão será proporcional
ou fixo e calculados de conformidade com as
tabelas anexas, tomando por base, para o imposto
proporcional, o movimento econômico ou o valor
real do prédio ou das dependências ocupados
pelo estabelecimento. — — — — —

Art 47. Serão considerados como elementos representa-
tivos do movimento econômico, além de outros
elementos subsidiários: 1º) Para estabelecimentos
comerciais e industriais, o fisco comercial gra-
vado no ano anterior pelo imposto de Vendas e
consignações com limite mínimo sem prejuízo,
2º) Para os estabelecimentos que operam com
transações bancárias, o volume de depósitos
apurados no ano imediatamente anterior.
3º) Para as agências de Campesinato de Seguros e
Capitalização, a receita bruta de Prêmios an-
teriores imediatamente anterior; 4º) Para
o fisco, a receita (será cobrada) de espetáculos e diversões pú-
licas ou base no imposto sob divisão Públicas sem
prejuízo de outros elementos operados; 5º) Para as
construções civis, assim como instalação de Serviços
auxiliares realizados por administração ou em pri-
vada, o total recebido em virtude da execução de
Administração da Obra; 6º) Para os corretores

incorporadores de móveis, apertur, representantes
prepostos ou leiloeiros, o valor global das vendas
intermediárias que obtiverem confirmação ou
efetuadas; 7º) Para os demais estabelecimentos, ou
atividades, a receita bruta realizada no ano anterior;

Art 48 O estabelecimento econômico a partir com base na
receita bruta ou arbitrada não poderá somar impor-
tância inferior a despesa total do estabelecimento,
ou da atividade exercida. — — — — —

Art 49. Entende-se como valor venal, para efeito de cálculo
do imposto Predial: - 1º Quando o estabelecimento
ocupar todo o predio, a respectiva quota do terreno
com base nos elementos constantes no cadastro &
Fisco; 2º Quando o estabelecimento ocupar parte
do predio, a fração com valor global do predio cor-
respondente a area ocupada; 3º) Proprietários de
terrenos rurais o valor venal da referida propriedade
de constantes do cadastro fiscal; PARAGRAFO UNICO: —

O Valor do Predio, ou da parte, ocupada do predio
calculada na forma deste artigo, se acrescentará,
para efeito de lançamento do imposto, o declarado,
ou arbitrado das instalações e equipamentos usa-
dos pelas pessoas físicas ou jurídicas, relativo ao seu
ramo de atividade. — — — — —

Art. 50. O movimento econômico, base para o cálculo do im-
posto será, considerado da seguinte forma: - 1º) No primeiro
ano, será dos primeiros (30) trinta dias, multiplicado
por 12 pelo n.º dos meses de atividade no exercício.
(2º) No segundo ano será o correspondente a média
mensal do ano anterior, multiplicando por doze
(12); 3º Nos anos seguintes, o do ano imediatamente
anterior. DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO — — — — —

Art. 51) O lançamento de um imposto Industrial, profissão

será feito anualmente, com base nos elementos constantes da inscrição do cadastro da indústria e comércio, das indústrias, das profissões e das declarações apresentadas pelo contribuinte

Art 52 Os fabricantes ou industriais que no mesmo estabelecimento, ou estabelecimentos diversos, venderem, também, a varejo produtos de sua fabricação ficam sujeitos ao imposto de cada atividade distinta, isto é, como indústria e como

Art 53 Comercial. ART 53 = Qualquer tempo poderá ser efetuada o lançamento eventual por qualquer circunstância, providos os lançamentos ativos referente a atividades somadoras ou suplementares, e retificadores sobre os lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos

Art 54 As pessoas que no decorrer de cada exercício, se tornarem sujeitos a inscrição do imposto serão lançados, inclusive, a partir do trimestre que iniciarem as atividades, contando-se como inteiro, a fração do mês -

Art 55 O prazo para apresentação de reclamação ou recurso contra lançamentos é de (quinze) dias a contar da data de recebimento, do aviso. PARÁGRAFO ÚNICO: - Os recursos sobre os lançamentos só serão recebidos quando forem formulados por escrito e serão dirigidos ao Prefeito, para pelo Serviço Competente, com todos os esclarecimentos necessários, ao todo ou esclare-

Art 56 A existência do recurso, ou falta de decisão do mesmo, não impede que a inscrição seja feita no prazo regulamentar, se o lançamento for

unimido, em virtude de pagamento ou de preste do
Prefeito, a redução será feita com abatimento, ou
cancelamento, no livro próprio. — — — — —

Art. 57. Lançamento do imposto de indústria e
profissão, será efetuado até 31 de janeiro. —

Art. 58. Será permitido a transferência do contribuen-
te do imposto, ficando o adquirente, do estabe-
lecimento, sujeito ao pagamento da contribuição
de 15 (quinze) 15% (Por cento) sobre a soma do
imposto pago pelo contribuinte. — — — — —

Art. 59. Lançamento do imposto, sobre indústria e
profissões, será feito em livro próprio, ou em
fichas, arrecadando-se para R\$ 2,00 (dois cruzeiros)
a fração a essa importância sempre verificada
nas prestações. — — — — —

Art. 60. No caso de lançamento mecanizado do imposto
ou mesmo em fichas a soma total do imposto de
todos os contribuintes inscritos, será contabi-
lizado assim como a arrecadação efetuada, os
cancelamentos, abatimentos legitimamente autor-
izados, os lançamentos suplementares e a
transferência para dívida ativa, do imposto
não arrecadado. — — — — —

Art. 61. A cobrança do imposto de indústria e profissão far-se-á:
1º) Por pagamento à boca do cofre; 2º) Por proce-
dimento amigável, e, 3º) mediante ação executi-
va.

Art. 62. O imposto de indústria e profissão, será
pago à boca do cofre, em quatro (4) quotas trimestrais
nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§ 1º) Exetua-se as contribuições inferiores a R\$ 500,00
(quinhentos cruzeiros), e as (contribuições) ^{de R\$ 500,00} referentes
a ambulantes que serão arrecadados de uma
só vez até o mês de março § 2º) O contri-

81
Contribuinte que pagar os seus impostos, fora do Pro-
porção deste artigo, ficará sujeito a multa de 10%
no primeiro mês, e de 20% no segundo mês e no
terceiro mês, sobre o total da cota trimestral vencida.

ART 63 Não serão permitidos pagamentos de qualquer
prestação do imposto antes de feito o pagamento
dos anteriores relativos ao estabelecimento ou
profissão do contribuinte, inclusive multas e
dívida ativa de exercícios anteriores. — — —

Art 64 O Contribuinte que realizar por qualquer meio
ou modo, a venda do estoque, ou transferência
de mercadorias para outra firma, para (lucro ou prejuízo)
dego, encerramento de suas atividades, pagará
o imposto, sobre o valor da transmissão após devi-
damente comprovada, no dia em que realizar a
mesma ou se proceder ao encerramento de

ART 65 sua atividade. ART 65:- No caso de venda ou trans-
ferência de fundo de comércio ou estabelecimento
em observância regulamento, o Liquidante
ou Sucessor será responsável pelo débito, Fiscal
devido pelo mesmo estabelecimento. — — —

Art 66 Se o contribuinte devedor intenta ausentar-se
vacante ou mudar de domicílio, sem deixar-se
com a fazenda municipal, se desviar, todo ou
em parte do seu ativo, fechar ou abandonar o
seu estabelecimento, se proceder a liquidação
precipitada, reter os bens em nome de terceiros
ou ocultar seus efeitos, se contrair dívidas extra-
ordinárias, ou simuladas, a cobrança do impo-
to se fará imediatamente, quer por via ami-
gável, quer por ação judicial. — — —

Art 67 O Prefeito poderá contratar com agências de
bancos locais, o recebimento do imposto, de Vier

a ser sancionada mecanicamente :- Disposições

PR. 68 finais: ART. 68 :- Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvido os órgãos

PR. 69 Competentes. ART. 69 :- Continuar em vigor as disposições que, implícitas ou explícitas, não contrariem

o disposto nesta lei. ART. 70 :- Fica o Prefeito Municipal, igualmente autorizado a abrir crédito até o limite de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil Cruzados), para adar as despesas decorrentes desta lei, inclusive aquisição de bens próprios. —

ART. 71 :- Fica o Prefeito Municipal autorizado a expedir regulamentos, instruções e portarias que se fizerem necessários para execução desta lei. — — —

ART. 72 :- Dispõe-se sobre o modo de fazer as prestações sem desconto, revogadas as disposições em contrário.

ART. 73 :- Os impostos não arrecadados até o dia 31 de Dezembro, serão relacionados para efeito de inscrição como dívida ativa. ART. 74 :- Movimento econômico representado pelo fisco Comercial: — — —

— — — Tabela H — — — — —

ATIVIDADES =		= ALÍQUOTA	
1	indústrias em geral R/\$ 1.000,00	R	R\$ 2,00
2	Comércio " " " "	R	
a)	" atacadista " "	R	R\$ 3,00
B)	" Atacadista & Varejista " "	R	R\$ 4,00
C)	" Comércio & Varejista " "	R	R\$ 5,00
3	" de máquinas agrícolas, rodoviários Veículos motores em geral, peças, acessórios e equipamentos R/\$ 1.000,00	CRK	
a)	Máquinas, veículos, acessórios e equipamentos " "		4,00
B)	Sómente peças, acessórios e equipamentos " "		5,00
4)	Drogeries Farmácias Produtos farmacêuticos, químicos e Veterinários R/\$ 1.000,00	CRK	5,00

- (5) Restaurantes, bares, cafés e botecos, confeitarias, sorveterias, casas de pasteis e estabelecimentos con-
juntos: — R\$ 1000 — — — CR \$ 1000
- (6) Açougues R\$ 1000,00 — — — " \$ 450
- (7) Comerciantes e comercistas do fado empírico \$ 400
- (8) Comércio único de artigos não especificado
na tabela — R\$ 1000,00 — — — CR \$ 1000

Nota: A taxa constante desta tabela não
pode ser inferior a dois mil cruzados (\$ 2.000),
na sede do município, e CR \$ 1000,00 em
(m. l. cruzado), na sede dos distritos e na zona
rural. TABELA - B

Movimento econômico representado pela
receita Bruta:

Atividades

- | | | <u>Alíquota</u> |
|-----|--|-----------------|
| 1) | Empresas concessionárias, de serviços da utilidade
Públicas: (Por CR \$ 100000) | CR \$ — 2,00 |
| 2) | Proprietários Rurais | " 4,50 |
| (3) | Hoteis, Pensões e casas de cômodos | " 1,00 |
| (4) | Balança: Taxas de veículos e
mercadorias | CR \$ 1,00 |
| (5) | Empresas ou agências distribuidoras
de filmes cinematográficos | CR \$ 1,00 |
| (6) | Estabelecimentos que operam por meio
de comissões, representação e mediações de negócios | \$ 1000 |
| (7) | Estabelecimentos que operam em construção
civis, ou em preiteiro de obras, terra plana e
destacas, serviço de construção e reconstrução de
aquedutos, tanques, estradas e pontes, assim como, de
instalação de serviços auxiliares, seja em preitada
ou sub-emprego, total ou parcial,
sobre o valor da obra | CR \$ 300 |
| (8) | Alfaiates, Ateliers de Modas, bordado | Ante de Camisas |

Com ou sem fornecimento de material \$ — \$ 8,00

- 9) Ateliers de Fotografia \$ 800
- 10) Barbearias e esbarbantes \$ 800
- 11) Barandarias e tinturarias " 800
- 12) Extração de areia, pedras e argila " 800
- 13) Empregações e transportes coletivos * 700
- 14) Institutos de Beleza, Pedicure e manicure * 700
- 15) Laboratórios de análise em geral, gabinete de Raios X. Fisioterapia e prótese dentária \$ 400
- 16) Hospitais, Sanatórios casas de Saúde creches \$ 2,000
- 17) Agentes ou representantes de empresas de: — —
navegação aérea \$ 700
- 18) Cineemas — — — — — \$ 600
- 19) Agências ou empresas de distribuição \$ 1200
- 20) Estufas, embutidos \$ 700
- 21) Empresas que explorem loteamento e vendas de terrenos e prédios — — — — \$ 600
- 22) Empresas ou agentes de publicidade e — — — —
propaganda em geral \$ 1200
- 23) Garagens, oficinas em geral, e quaisquer empresas de prestação de serviços com ou sem fornecimento de materiais — — — — \$ 500
- 24) Atividades não especificadas \$ 1000

Nota: — A taxa mínima das atividades com-
tantes desta tabela não poderá ser inferior a \$ 100,00 —
(cem mil cruzeiros), excluindo-se os proprietários
Rurais (item 2). TABELA-C — — — —

ATIVIDADE INDIVIDUAL, PROFISSÕES, LIBERAIS E TÉCNICA: —

Atividade	TAXA \$
1) Advogado	CRH 1.800,00
2) Arqueólogo	" 1.100,00
3) Astrônomo	" 1.100,00
4) Administrador ou empreiteiro de obras	" 1.000,00

Taxa

5)	Arquiteto	CFR -	1.000,00
6)	Contador Técnico de contabilidade e contábil	"	1.100,00
7)	Contador e distribuidor judicial	"	1.000,00
8)	Corretor de imóveis	"	1.500,00
9)	Perito	"	1.500,00
10)	Despachante ou corretor de compra e venda	"	300,00
11)	Desenhista	"	800,00
12)	Encarregado	"	1.500,00
13)	Engenheiro	"	1.800,00
14)	Escrivão de Foz	a) do distrito da sede	" 800,00
	"	B) demais distritos	" 200,00
15)	Médico	"	1.800,00
16)	Proteção	"	1.800,00
17)	Químico	"	800,00
18)	Procurador de Foz	"	1.800,00
19)	Parteiros	"	800,00
20)	Tabelião de Notas Parteiros	"	1.800,00
21)	Veterinários	"	800,00

Nota: a taxa acima só será feita quando as atividades aqui especificadas, não estiverem com atividades de caráter geral ou de emprego

TABELA - D - ATIVIDADES DIVERSAS:

Atividades	min.	média	maxima
1) Comercio de arrendatário	\$ 4.000,00	\$ 5.000,00	\$ 6.000,00
2) Veículos tração a motor:			
a) Automóvel a álcool			
b) Caminhão de aluguel e auto táxi			\$ 2.000,00
c) Auto ônibus e caminhonetes aluguel			\$ 3.000,00
3) Veículos de tração animal:			\$ 2.000,00
a) Carroças e carroções			
b) Carrão de Bois			\$ 1.200,00
4) Escritórios de vendas mediante comissões:			\$ 1.200,00
\$ 4500,00, C1 \$ 5.500,00, x 6.500,00			

- 5) Pedreiras, em preiteiros arrendatários. R\$ 4500,00 R\$ 5500,00 - R\$ 6500,00
- 6) Jogos Permutados, R\$ 8.000,00 - 10.000,00 - 12.000,00
- 7) Atividades não especificadas: 9.000,00, R\$ 18.000,00, R\$ 24.000,00
- 8) Empresas ou escritórios de assistência técnica jurídica, ou Contábil, informações e outros que se porem o ramo de negócios ou fiscalização de serviços: R\$ 5.000,00 R\$ 6.000,00, R\$ 7.000,00
- 9) Posto de Gasolina, garagens, lavagens e lubrificação de Veículos: R\$ 4.000,00, R\$ 4.600,00, R\$ 5.200,00
- 10) Corretores, agentes ou vendedores, compradores, representantes, prepostos ou bilhozes e administração de imóveis. R\$ 5.000,00, - R\$ 5.800,00, - R\$ 6.600,00 -

11) Casas Lóticas, R\$ 4.000,00 - R\$ 4.600,00, - R\$ 5.200,00

TABELA-E = AMBULANTES E EMVENTURAS

Atividades, TAXA 2ª - MÊS e ano

- (1) Alimentos preparador, inclusive refeição, refrigerante e/ou vendas em balcões ou mesas: R\$ 500,00, R\$ 500,00, R\$ 5.000,00 = — — — — —
- (2) Bebidas alcoólicas e/ou venda em balcões R\$ 100,00 - R\$ 800,00, 7.000,00 - — — — — —
- 3) Aguardente: R\$ 500,00 - 7.000,00
- 4) Armazéns e mineração: R\$ 60.000 - 500,00, 4500,00
- 5) Artistas de canto - R\$ 6000, - 5000, 4500,00 — — — — —
- 6) " Carnavalescos R\$ 4000,00, - 7.000,00 - — — — — —
- 7) Artigos e fumantes R\$ 1.500,00 R\$ 4500,00
- 8) " não especificados na tabela R\$ 500,00 - 4500,00 — — — — —
- 9) Artistas de Tocarão R\$ 50,00 - 500,00, 4500,00 — — — — —
- 10- Artes e óleos R\$ 5000 - 400,00 - R\$ 3500,00 — — — — —
- 11 Agentes ou representantes comerciais, inclusive de Companhia de Seguros R\$ 5.000,00 — — — — —
- 12) Modais - R\$ — — — — — R\$ 7.000,00
- 13) Alho, abóles hortaliças e frutos R\$ 4500,00
- 14) Brinquedos e artigos e presentes R\$ 7.000 R\$ 7.000 — — — — —
- 15) Jogos de sorteio R\$ 450,00 R\$ 7.000,00

- 16) Divergente público em praça menor e menor a \$ 300,00
 — \$ 7.000,00 — — — — —
 17) Gado Vacuno — — — — — \$ 1.000,00
 18) Ovelhas, carneiros e cabritos — — — \$ 600,00
 19) Suínos — — — — — \$ 800,00
 20) Joias e relógios \$ 1200,00 \$ 12.000,00
 21) Tecidos e roupas deita \$ 7000 — \$ 700,00, \$ 7.000,00
 22) Bijuterias, bijouxes etc \$ 7000 \$ 700,00 \$ 7.000,00
 23) Cristais e pedras não preciosas — — — \$ 8.000,00
 24) Têxtils \$ 50,000 50000 — \$ 4.500,00
 25) Peixes e carnes \$ 5000 \$ 50000 \$ 4500,00
 26) Camisário intermediário, ou Prefeito de Frio-
 rificos, Charge adas, Situador glória do município
 — — — — — CR\$ 18.000,00
 27) Fumo \$ 40,00 \$ 400,00 \$ 4.000,00 — — —
 28) Ferro velho \$ 300,00 \$ 4.000,00 = — — —
 29) Servente: vendas em carrinho 7/cx 80,00 \$ 800,00

DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Art. 75 O imposto territorial rural, incide-se sobre todos os terrenos rurais da municipalidade.

Art. 76 O imposto territorial rural, será cobrado, sobre o valor do terreno tomando-se por base a seguinte tabela. A) terras de Culturas 1ª e 2ª seja cultivadas ou não cultivadas 1/8 por % um vírgula oito por cento, sobre o valor. B) terras de 3ª Classe, 2,1% Sobre o valor.

PARÁGRAFO ÚNICO — Será respectado o imposto territorial rural, até o mês de abril de cada ano, sem multa. De abril até o mês de Junho cobrar-se-á 10% de multa; do mês de Junho até o mês de dezembro cobrar-se-á multa de 20%, Sobre o total do tributo devido.

DO REGULAMENTO DE VALORES TERRITORIAIS RURAIS: -

Art 47 - Fica o prefeito municipal autorizado a pro-
ceder o reajuste quanto de valor territorial rural com
a seguinte tabela: - A) Terras de 1ª classe cultivadas
ou não, Valor por hectare \$ 3.000,00; B) Terras de
matúrio e pastagens naturais \$ 1.200,00 por hectare
terras de 4ª classe, \$ 800,00 por hectare. PARÁGRAFO
ÚNICO: - O reajuste quanto de que trata o presente
Artigo, não recairá sobre os valores das áreas Forestais
Prefeituras no exercício de 1963. - - - - -

DO IMPORTE DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

Art 48 - O imposto de transmissão inter-vivo será cobrado
na base de 9% sobre o valor arbitrado pela repar-
tição competente da Prefeitura, salvo quando
tiver menos de 6 meses a última transação
do imóvel, que sofrerá apenas a taxa 4½% sobre
o mesmo valor. Tabela de Valores 9% Fins de Trans-
missão (inter-vivos) de, de, imóveis:

- 1) Terras de 1ª classe Valor por hectares \$ 4.000,00
- 2) IDEN de 2ª classe " " " \$ - 2.500,00
- 3) " " 3ª " " " " \$ - 1.500,00
- 4) " " 4ª " " " " \$ - 1.000,00

DA TAXA DE MATANÇA DE GADO "SANGRIAS"

Art 49 - Taxa de matança de gado, suínos será cobrada
em taxa fixa com a seguinte tabela: - - - - -

- (1) Por cada Suíno - - - - - \$ 200,00
- (2) " " Bovino - - - - - \$ 300,00

Art 80 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação revogadas as disposições em contrá-
rio; Mas, por tanto, a todas as autoridades
a quem o conhecimento e execução
desta Lei pertencer, que a cumpram
e a fazer cumprir tão inteiramente

68
mente como se trata e de para
Câmara Municipal de Hica bet, 5 de janeiro de 1964

Damais Luiz de Paulo